



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## **Conselho Seccional - São Paulo**

São Paulo, data da disponibilização: 22/10/2020

### **GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA**

#### **RESOLUÇÃO**

#### **RESOLUÇÃO n.º 6/2020/GSGA**

*Dispõe sobre a regulamentação da Resolução n.º 5/2020/GSGA e retomada dos prazos no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina, Câmaras Recursais e Secretaria do Conselho da OAB SP e dá outras providências.*

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, neste ato representada por seu Presidente, pela Secretária-Geral Adjunta e Corregedora-Geral, pelos Corregedores do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, considerando os termos da Resolução Conjunta n.º 5/2020, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção de medidas para a prevenção e contenção do Coronavírus (COVID-19) diante da pandemia em curso declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, bem como das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo,

CONSIDERANDO a possibilidade de encaminhamento, em meio eletrônico, mediante solicitação, da íntegra dos autos administrativos às partes, aos interessados e a seus procuradores,

CONSIDERANDO a implementação do sistema de julgamento telepresencial perante todas as instâncias da Ordem dos Advogados do Brasil,

CONSIDERANDO, ainda, a reabertura parcial e início de atividades em estrita observância ao plano de retomada do Estado de São Paulo,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os prazos nos expedientes e processos disciplinares no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina, Câmaras Recursais e Secretaria do Conselho da OAB SP serão integralmente retomados e passarão a correr independentemente de manifestação.

§ 1º. Os prazos iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 2º. Os atos processuais poderão ser praticados mediante remessa de correspondência direcionada aos Protocolos da Seccional, das Subseções, das Turmas Disciplinares ou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail), dirigida aos endereços eletrônicos das secretarias dos órgãos colegiados, descritos no site da OAB SP e identificados nos seguintes acessos: <https://covid19.oabsp.org.br/contato/> e <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina> (para os processos perante o TED).

§ 3º. Mediante decisão fundamentada e em vista de requerimento justificado de quaisquer das partes, dos interessados ou de seus procuradores, os prazos poderão permanecer suspensos desde que não se trate de julgamento de suspensão preventiva (art. 70, § 3º, EAOAB) ou de processo com prescrição iminente.

I - o pedido de suspensão deverá ser formulado no prazo de 15 dias da publicação da presente resolução, sob pena de preclusão, e necessita estar instruído com documentos suficientes para respaldar a justificativa apresentada;

II - em se tratando de motivo superveniente à edição desta Resolução, o prazo indicado no inciso anterior é contado da data da ocorrência do fato ensejador do pedido;

III - o pedido de suspensão do prazo será liminarmente indeferido, independentemente da justificativa apresentada, quando se tratar de julgamento de suspensão preventiva (art. 70, § 3º, EAOAB) ou se constatar haver prescrição iminente (menos de um ano para que se verifique marco interruptivo previsto no art. 43 do EAOAB).

**Art. 2º.** Os atos de instrução delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina e às Comissões de Ética das Subseções serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema disponibilizado pela OAB SP, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação telepresencial de outras que tenham condições para tanto.

I – as audiências presenciais ou mistas deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente, a ser estipulado de acordo com suas dimensões, e ser realizadas preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis.

**Art. 3º.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se para os devidos fins.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**Caio Augusto Silva dos Santos**  
Presidente

**Margarete de Cássia Lopes**

Secretária-Geral Adjunta

Corregedora-Geral

**Sidnei Alzídio Pinto**

Corregedor do TED

**João Emílio Zola Júnior**

Corregedor Adjunto do TED

**Carlos Fernando de Faria Kauffmann**

Presidente do TED

**Élio Antônio Colombo Júnior**

Vice-Presidente do TED

---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-  
2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil